

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.912/13/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000179716-57  
Impugnação: 40.010133398-93 (Coob.), 40.010133369-08 (Coob.)  
Impugnante: Antônio de Castro Gomes (Coob.)  
CPF: 757.246.188-34  
Odair Maximiano (Coob.)  
CPF: 055.314.896-68  
Autuado: Suprema Aços Indústria e Comércio Ltda  
IE: 062726149.00-31  
Coobrigado: Maria Rosália Fonseca  
CPF: 608.674.776-87  
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - DIVERGÊNCIA DE VALOR – DAPI/LIVROS FISCAIS/NOTAS FISCAIS.** Constatada a falta de recolhimento de ICMS pela Autuada, mediante omissão do lançamento da base de cálculo e valor do imposto nas colunas próprias do livro de Registro de Saídas, sendo que, em decorrência de tal procedimento, a Contribuinte consignou nas Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) valores divergentes dos constantes dos documentos fiscais emitidos. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b”, ambos da Lei nº 6.763/75.

**ICMS – ESCRITURAÇÃO/APURAÇÃO INCORRETA - DIVERGÊNCIA DE VALOR – FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO FISCAL.** Constatado o recolhimento a menor do ICMS, mediante falta de escrituração, no livro de Registro de Saídas, de notas fiscais emitidas pela Autuada, deixando de levar a débito o valor do ICMS destacado nos documentos fiscais. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso I, ambos da Lei nº 6.763/75.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - CONTABILISTA - CORRETA A ELEIÇÃO.** Correta a eleição do Coobrigado para o polo passivo da obrigação tributária nos termos do art. 124, inciso II do CTN c/c o art. 21, § 3º da Lei nº 6.763/75.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** Comprovado nos autos o poder de gerência do sócio, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21 § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, pelos atos praticados com excesso de poderes ou infração a lei.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que a Autuada promoveu, no período de janeiro a dezembro de 2007, saídas de mercadorias tributadas, sem o recolhimento do ICMS devido, mediante omissão do lançamento da base de cálculo e valor do imposto nas colunas próprias do livro Registro de Saídas, sendo que, em decorrência de tal procedimento, a Contribuinte consignou nas Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) valores divergentes dos constantes dos documentos fiscais emitidos. Versa, também, sobre a falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Saídas.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multas Isoladas capituladas no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b”, e art. 55, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Inconformados, os Coobrigados Odair Maximiano, às fls. 162/165, e Antônio de Castro Gomes, às fls. 302/309, apresentam, tempestivamente, Impugnações, contra as quais o Fisco manifesta-se às fls. 320/339.

---

**DECISÃO**

Conforme asseverado no relatório, a autuação versa sobre a constatação de que a Autuada promoveu, no período de janeiro a dezembro de 2007, saídas de mercadorias tributadas, sem o recolhimento do ICMS devido, mediante omissão do lançamento da base de cálculo e valor do imposto nas colunas próprias do livro Registro de Saídas, sendo que, em decorrência de tal procedimento, a Contribuinte consignou nas Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) valores divergentes dos constantes dos documentos fiscais emitidos. Versa, também, sobre a falta de escrituração de notas fiscais no livro Registro de Saídas.

As exigências são de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multas Isoladas capituladas no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b”, e art. 55, inciso I, todos da Lei nº 6.763/75.

Depreende-se, dos documentos constantes dos autos, que a Autuada promoveu saída de mercadorias tributadas, emitindo notas fiscais com o devido destaque do ICMS, mas, ao escriturá-las no livro Registro de Saídas, alterou o Código Fiscal da Operação (CFOP) e não lançou os valores da base de cálculo, da alíquota e, conseqüentemente, do valor do imposto debitado, ocasionando consignação, nas Declarações de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), de valores divergentes dos constantes dos documentos fiscais emitidos.

Nessa esteira, conclui-se que o tributo não foi recolhido aos cofres públicos, razão pela qual mostram-se corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75.

No que tange à exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso IX, alíneas “a” e “b” do referido diploma legal, verifica-se correta uma vez que restou

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

evidenciado que a Contribuinte consignou em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), valores divergentes dos constantes nos documentos fiscais.

Veja o que dispõe o citado dispositivo legal:

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

IX - por consignar, em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, valores divergentes dos constantes nos livros ou nos documentos fiscais - por infração, cumulativamente:

a) 500 (quinhentas) UFEMGs;

b) 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, ressalvada a hipótese em que o imposto tenha sido integral e tempestivamente recolhido;

No que diz respeito à Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso I da Lei nº 6.763/75, correta a sua exigência uma vez que restou comprovado nos autos a falta de registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal vinculados à apuração do imposto. A legislação que cuida da espécie assim prescreve:

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

I - por faltar registro de documentos próprios nos livros da escrita fiscal vinculados à apuração do imposto, conforme definidos em regulamento - 10% (dez por cento) do valor constante no documento, reduzido a 5% (cinco por cento) quando se tratar de:

O contabilista questiona sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária alegando que as vias do talonário fiscal não eram remetidas para escrituração e que recebia, somente, relatórios mensais para compor a escrituração fiscal.

Entretanto, não existe, na legislação tributária, a hipótese de registrar o livro de Registro de Saídas com base em outro documento que não seja o documento fiscal específico, no caso, a nota fiscal de saída, nos termos dos arts. 127, 140, 171 e 172 do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 127. A escrituração dos livros e documentos fiscais será feita pelo sujeito passivo, na forma estabelecida pela legislação tributária, com base nos documentos relativos às operações ou às prestações realizadas.

(...)

Art. 140 - As diversas vias dos documentos fiscais não se substituirão em suas respectivas funções, e a sua disposição obedecerá ordem seqüencial que as

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

diferencie, vedada a intercalação de vias adicionais.

(...)

Art. 171 - O contribuinte poderá, a critério do Chefe da Administração Fazendária, entregar seus livros a contabilista, desde que o mesmo esteja estabelecido no Estado, registrado no Conselho Regional de Contabilidade (CRC/MG) e cadastrado junto à Secretaria de Estado da Fazenda.

(...)

Art. 172 - No caso de rompimento do contrato de prestação de serviço celebrado entre o contribuinte e o contabilista, ambos comunicarão o fato à repartição fazendária no prazo de 5 (cinco) dias, antes da devolução dos livros e dos documentos ao contribuinte.

Acrescente-se ao acima disposto o fato do contabilista já saber do procedimento inadequado da Empresa, uma vez que tal ocorrência já fora objeto de dois Autos de Infração, sendo, inclusive, o de nº 01.000142939-76 impugnado pelo seu escritório.

Portanto, correta a sua eleição para o polo passivo da obrigação tributária nos termos do art. 124, inciso II do CTN c/c o art. 21, § 3º da Lei nº 6.763/75, que assim dispõe:

### Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária

(...)

§ 3º - São também pessoalmente responsáveis o contabilista ou o responsável pela empresa prestadora de serviço de contabilidade, em relação ao imposto devido e não recolhido em função de ato por eles praticado com dolo ou má-fé.

### CTN

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

(...)

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

A eleição do sócio para o polo passivo da obrigação tributária também se apresenta correta uma vez que restou comprovado nos autos o seu poder de gerência, nos termos do art. 135, inciso III do CTN c/c art. 21 § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75, pelos atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei.

### CTN

Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

**III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (grifou-se)**

Lei nº 6.763/75

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária

(...)

§ 2º - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou **infração de lei**, contrato social ou estatuto:

(...)

II - **o diretor, o administrador, o sócio-gerente, o gerente, o representante ou o gestor de negócios**, pelo imposto devido pela sociedade que dirige ou dirigiu, que gere ou geriu, ou de que faz ou fez parte. (grifou-se)

Ao deixar de lançar os valores da base de cálculo e do imposto no livro de Registro de Saídas, ao omitir o lançamento de notas fiscais de saída no mesmo livro, ficam caracterizados os atos praticados com infração de lei.

A situação fática enquadra literalmente na previsão legal.

Logo, sendo o Sr. Antônio de Castro Gomes sócio e gerente da empresa até 13/03/09, conforme se depreende da sétima alteração contratual de fls. 311/316, responde pessoalmente por tais ilícitos ocorridos no período de janeiro a dezembro de 2007.

Com relação ao pedido de cancelamento ou redução das penalidades, nos termos do art. 53, § 3º da Lei nº 6.763/75, o benefício não pode ser aplicado ao caso presente porque a infração resultou em falta de pagamento do imposto.

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º - A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

§ 5º - O disposto no § 3º não se aplica aos casos:

(...)

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

3) em que a infração tenha sido praticada com dolo ou dela tenha resultado falta de pagamento do tributo. (Grifou-se)

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros René de Oliveira e Sousa Júnior (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão.

**Sala das Sessões, 09 de abril de 2013.**

**José Luiz Drumond  
Presidente**

**Orias Batista Freitas  
Relator**

M/R

CC/MG